



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00271625620128140301
APELANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação interposta por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AMARAL, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato movida contra BANCO ITAUCARD S/A. Versa a inicial que o autor adquiriu um veículo, através de financiamento junto a Instituição financeira, mas, entretanto, quando da negociação, não pôde discutir as cláusulas contratuais, além de que não percebeu a onerosidade das taxas de juros e das demais condições da avença. Requereu ao final o provimento do recurso.

Contestação às fls. 58/67.

Sentença de fls. 162/167, julgando parcialmente procedente a ação para excluir a possibilidade do banco de cobrar comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa no período de inadimplência.

Apelação do autor às fls. 168/188, alegando abusividade dos juros remuneratórios, ausência de mora e necessidade de prova pericial.

Contrarrazões às fls. 190/198.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 18 de maio de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00271625620128140301
APELANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Sem razão o recorrente, pois as conjecturadas abusividades contratuais suscitadas na exordial, puderam ser perfeitamente analisadas por meio do contrato firmado entre as partes, que foi devidamente anexado aos autos, sendo que a produção da prova acima apontada, apenas se prestaria à procrastinação do feito.

Isso, porque a matéria posta em análise é exclusivamente de direito, de modo que bastou a confrontação dos termos do pacto questionado com os preceitos legais e jurisprudenciais pátrios para se chegar a uma conclusão quanto à presença ou não das ilegalidades alegadas, sendo certo que a prova pericial apenas se revelaria necessária em sede de liquidação de sentença e caso realmente viesse a ser detectada alguma abusividade, ocasião em que a apuração dos supostos valores pagos indevidamente pelo contratante se pautaria no que ficasse definido na decisão acerca do mérito da causa.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros moratórios são aqueles impostos ao devedor por ocasião do atraso no cumprimento da obrigação, isto é, em virtude de sua constituição em mora. Uma vez que na Lei nº 10.931/04, regramento que rege as cédulas de crédito bancário, não há disposição acerca dos índices de juros de mora, seu limite deverá obedecer ao entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula 379). Não bastasse isso, é certo que a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês vai ao encontro do quanto estabelecido nos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 406, CC. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Apelação 0003624-72.2009.8.26.0477 - Relator(a): Hugo Crepaldi – TJMG).

A jurisprudência corrobora tal entendimento:

A multa moratória foi fixada no limite legal (artigo 52, §1º, do Código do Consumidor), e a cumulação de juros compensatórios com juros de mora limitados a 1% ao mês, conforme os artigos 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário, e a súmula 379, do STJ, no caso de inadimplência, é juridicamente possível. (TJSP, Apelação nº 0003091-33.2008.8.26.0127 Rel: Silvia Rocha 29ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.01.2013).

146590-20.2012.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - TJSP

Data do julgamento: 02/07/2013

Data de registro: 05/07/2013

Outros números: 1465902020128260100

Ementa: Ação revisional de contrato bancário (contrato de financiamento de veículo). Cerceamento de defesa Inocorrência Não há cerceamento de defesa quando os elementos



trazidos aos autos autorizam o julgamento antecipado da demanda, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto, tornando desnecessária a realização de audiência preliminar para fixação de pontos controvertidos ou mesmo o despacho saneador. Preliminar rejeitada. Capitalização de juros Contrato de financiamento com prestações mensais fixas e juros pré-fixados Inocorrência de capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida Ainda que assim não se considerasse, o contrato do caso vertente foi celebrado na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, a qual admite a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras Medida provisória e Lei nº 10.931/04, que permanece plenamente válida até o julgamento definitivo da ADIn nº 2316/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da imperatividade Sentença mantida Recurso negado. Tarifas bancárias Lícita a cobrança das tarifas bancárias à luz do disposto na Resolução nº 3.518/2007, alterada pela Resolução nº 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado ao consumidor Ilegalidade alegada genericamente, sem indicação das tarifas bancárias cobradas abusivamente, sem previsão contratual Sentença mantida Recurso negado. Comissão de permanência Lícita sua cobrança, desde que vencida a dívida com as limitações previstas nas súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ Cobrança de comissão de permanência não demonstrada na hipótese Recurso negado. Recurso negado.

0019225-52.2012.8.26.0562 Apelação

Relator(a): Irineu Fava

Comarca: Santos

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/07/2013

Data de registro: 05/07/2013

Outros números: 192255220128260562

Ementa: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Financiamento para aquisição de veículo - Pretendida aplicação das normas do CDC Irrelevância pela inexistência de cobranças abusivas - Cerceamento de defesa não caracterizado Alegação de juros capitalizados - Possibilidade MP 1963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001 e Súmula 596 do STF Cobrança de comissão de permanência - Legalidade - Súmula 472 do STJ Encargos livremente pactuados - Sentença de improcedência mantida Recurso Desprovido.

Vale a pena citar, ainda, o verbete da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Portanto, mostra-se evidente que a cobrança dos juros moratórios ocorreu em respeito aos limites legais, não havendo que se falar em abusividades neste aspecto.

DA AUSÊNCIA DE MORA

Em relação à ausência de mora a Súmula 380 do STJ, expressa que: a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, logo a decisão hostilizada não pode retirar a mora do autor com depósito de valor inferior ao pactuado em contrato. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de proteção ao crédito, caso este realize o depósito integral dos valores acertados no Contrato firmado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das



cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1373600 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0071404-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 14/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/06/2013).

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 06 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00271625620128140301
APELANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. QUE O AUTOR ADQUIRIU UM VEÍCULO, ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS, ENTRETANTO, QUANDO DA NEGOCIAÇÃO, NÃO PÔDE DISCUTIR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALÉM DE QUE NÃO PERCEBEU A ONEROSIDADE DAS TAXAS DE JUROS E DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AVENÇA. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA EXCLUIR A POSSIBILIDADE DO BANCO DE COBRAR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. A PROVA PERICIAL APENAS SE REVELARIA NECESSÁRIA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CASO REALMENTE VIESSE A SER DETECTADA ALGUMA ABUSIVIDADE, OCASIÃO EM QUE A APURAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRATANTE SE PAUTARIA NO QUE FICASSE DEFINIDO NA DECISÃO ACERCA DO MÉRITO DA CAUSA. NÃO HÁ DISPOSIÇÃO ACERCA DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA, SEU LIMITE DEVERÁ OBEDECER AO



ENTENDIMENTO SUMULADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, OS JUROS MORATÓRIOS PODERÃO SER CONVENCIONADOS ATÉ O LIMITE DE 1% AO MÊS (SÚMULA 379). NÃO BASTASSE ISSO, É CERTO QUE A LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% AO MÊS VAI AO ENCONTRO DO QUANTO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE MORA A SÚMULA 380 DO STJ, EXPRESSA QUE: A SIMPLES PROPOSITURA DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO AUTOR, LOGO A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO PODE RETIRAR A MORA DO AUTOR COM DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO PACTUADO EM CONTRATO. ALÉM DO MAIS, SÓ HÁ POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CASO ESTE REALIZE O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES ACERTADOS NO CONTRATO FIRMADO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 16ª Sessão ordinária realizada em 06 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA